



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 5026808-94.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: SINDICATO DOS TECNICOS-CIENTIFICOS DO ESTADO DO RS

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

DESPACHO/DECISÃO

SINDICATO DOS TECNICOS-CIENTIFICOS DO ESTADO DO RS ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, alegando, em suma, que representa a categoria profissional dos servidores públicos estaduais, com cargo ou função de nível superior, integrantes dos Quadros de servidores Técnicos-Científicos da administração direta e indireta, ou outro que venha a sucedê-lo, demais Quadros de nível superior do poder executivo e seus órgãos vinculados, do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive extranumerários, contratados, ativos e inativos. Referiu que os servidores estaduais, especificamente aqueles vinculados ao Poder Executivo Estadual, vêm recebendo consecutivamente as respectivas remunerações de forma parcelada, desde maio de 2015, há mais de cinquenta meses, em virtude da política de contenção de gastos adotada pela antiga gestão estadual e ainda mantida. Em 29 de abril de 2020, a Secretaria da Fazenda divulgou o calendário parcial da folha de pagamento do mês de abril/2020 dos servidores devido às incertezas provocadas pela crise do Coronavírus. O primeiro pagamento ocorreu em 30/04, com a quitação do grupo de servidores que recebem líquido até R\$ 1,1 mil (12,9% dos vínculos). O próximo pagamento está previsto para o dia 11/05, com a quitação do grupo de servidores que recebe líquido até R\$ 1,5 mil (26,6% dos vínculos). Quanto aos demais pagamentos, serão confirmados pela Secretaria da Fazenda até 12/05. Discorreu acerca dos problemas financeiros dos representados em razão da crise desencadeada pelo coronavírus. Mencionou que na tentativa de atenuar as dificuldades enfrentadas pelos servidores representados, a ré anunciou, no dia 12 de abril de 2020, a decisão de prorrogar operações de crédito consignado (descontado em folha) contratadas pelo funcionalismo estadual. A proposta possibilita que sejam prorrogadas as parcelas com autorização para desconto na folha de pagamento dos meses de junho, julho e agosto de 2020, de todas as modalidades de operação de crédito consignado. Assim, quando o servidor solicitar a prorrogação, a Instituição Financeira fará uma nova operação no valor presente das três parcelas, adicionados 90 dias de carência, para que o primeiro desconto em folha ocorra no mês de setembro de 2020. Com a adesão à referida prorrogação das parcelas, além dos descontos iniciarem em setembro de 2020, incidirão encargos contratuais, tais como juros compensatórios, o que, conseqüentemente, tornará o contrato mais oneroso ao devedor, no caso os servidores público estaduais, que já se encontram extremamente endividados. Pediu, em tutela provisória de urgência, a suspensão dos descontos de parcelas decorrentes da contratação de empréstimos de contratos consignados, inclusive, os encargos contratuais decorrentes da contratação (juros moratório, juros remuneratórios e multa), firmados pelos servidores ativos e inativos representados pelo autor junto ao demandado, pelo período de 90 (noventa) dias, prorrogáveis enquanto perdurar a crise, com pagamento das parcelas ao final do contrato firmado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

É o breve relatório.

DECIDO.

Em atenção ao pedido de tutela provisória de urgência, há que se salientar que o art. 300 do Código de Processo Civil a admite desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Como cediço, o art. 35 da Constituição Estadual garante aos servidores o pagamento da sua remuneração mensal até o último dia útil do mês do trabalho prestado, e tramitam diversas ações nas quais foram deferidas liminares para assecuração do pagamento atempado, e que estão vigendo, estando a matéria em exame pelo STF.

Conquanto isso, o ERGS está a descumprir o comando constitucional estadual.

No caso dos autos, é público e notório que os servidores estaduais, especificamente aqueles vinculados ao Poder Executivo Estadual, vêm recebendo consecutivamente as respectivas remunerações de forma parcelada, desde maio de 2015, ou seja, há mais de cinquenta meses, em virtude da política de contenção de gastos adotada pela antiga gestão estadual, ainda mantida e agravada em decorrência da pandemia do COVID19.

O trabalho encontra proteção na ordem constitucional brasileira no título dos direitos fundamentais. (art.6º), condição que decorre dos fundamentos do Estado Brasileiro que também incluiu no rol de preceitos superiores, o valor social do trabalho (art. 1º, da CF). A remuneração alcançada em troca do labor humano, de consequência, é protegida pela Constituição Federal brasileira através da mensuração mais elevada sob o abrigo do princípio da dignidade humana, vetor de todo o ordenamento jurídico brasileiro e determinante do terceiro modelo de Estado pós absolutista: o Estado Democrático de Direito.

O parcelamento, por longo período dos salários dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul, afronta a ordem constitucional e corrói a democracia, como tudo que viola a ordem constitucional. O resultado é o superendividamento dos servidores públicos que buscam nas instituições financeiras o alívio nas situações críticas. Além que não receberem em dia os vencimentos, transferem os ganhos do trabalho e das aposentadorias às instituições financeiras através de juros e encargos contratuais dos mais diversos.

O quadro, por si, bastaria para desvelar a permanente violação de direitos que se impõe a este segmento da população, mas a situação se agrava muito diante da crise sanitária do COVID19, promovendo a mais das extraordinárias circunstâncias e que jamais foi vivenciada por todas as gerações vivas neste momento. Temos uma situação que justifica uma série de medidas e posturas que, embora restritivas, se mostram necessárias para minimizar as consequências danosas em todas as áreas. A imprevisibilidade do momento encontra os contratos e exige a aplicação das regras que flexibilizam a paridade e a simetria das avenças (art. 421 A, do CCB). Noção idêntica sobre a revisão dos contratos encontramos no Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, V.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Os dispositivos citados revelam o *fumus boni juris* para o imediato deferimento da tutela, a teor do que dispõe o art. 300 do CPC.

Da mesma forma o perigo de dano (*periculum in mora*) se consubstancia no prejuízo natural decorrente dos sérios percalços acarretados na vida dos funcionários públicos do Estado, os quais tem o equilíbrio econômico de suas despesas grave e diretamente afetados. Certamente, a maioria dos prejudicados não terá condições de arcar pontualmente com as despesas essenciais à manutenção do núcleo familiar, não sendo demais repontuar que as verbas salariais têm cunho alimentício.

Desta feita, considerando-se a relevância do fundamento e o justificado receio de ineficácia acaso o provimento seja apenas ao final conferido, é de ser deferido o pleito liminar, tendo em vista tal medida não é de caráter irreversível e não prejudica em nada a parte contrária, que terá meios de recuperar as supressões remuneratórias em comento.

Assim, diante da relevância nos elementos hauridos, em sede de cognição sumária, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** para fins de determinar que o demandado proceda a suspensão dos descontos de parcelas decorrentes da contratação de empréstimos de contratos consignados, inclusive, os encargos contratuais decorrentes da contratação (juros moratório, juros remuneratórios e multa), firmados pelos servidores ativos e inativos representados pelo autor junto ao demandado, pelo período de 90 (noventa) dias, prorrogáveis enquanto perdurar a crise, com pagamento das parcelas ao final do contrato firmado.

Para o caso de descumprimento, comino ao réu multa, em favor do Fundo Estadual de que trata o art. 13 da LACP (nº 7.347/85), no valor de R\$ 5.000,00 por hipótese de descumprimento.

A presente decisão, assinada digitalmente, serve como ofício que deve ser encaminhada a parte demandada pelo patrono da parte autora e evitar mora no cumprimento da tutela.

Deixo de realizar audiência prévia de conciliação, haja vista o desinteresse da parte autora.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado ou aviso de recebimento da carta aos autos (artigo 231, I e II, do CPC).

Não havendo contestação no prazo supra, a parte ré será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora na inicial, cuja cópia deverá instruir o mandado/carta de citação.

Da carta deverá constar que eventual interesse na realização de audiência de conciliação deverá ser informado ao Juízo com a contestação.

Publique-se o edital previsto no artigo 94 do CDC. Prazo: 30 dias.

Diligências legais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **JOAO RICARDO DOS SANTOS COSTA, Juiz de Direito**, em 18/5/2020, às 17:6:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10002170744v22** e o código CRC **af9e599e**.

5026808-94.2020.8.21.0001

10002170744 .V22